



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0035239-05.2011.815.2001.

Relator :Des. José Ricardo Porto.
Embargante :Estado da Paraíba, representado por seu Procurador,
Igor de Rosalmeida Dantas.
Embargado :André Felipe Colaço Vasconcelos.
Advogado : Franci Claudio de França Rodrigues (OAB/PB nº 12.118).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE ENFOCOU MATÉRIA SUFICIENTE PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA TRAZIDA AOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO ACERCA DE TODOS OS FUNDAMENTOS ALEGADOS PELAS PARTES. REJEIÇÃO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA.

- É de se rejeitar embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada, quando inexistente qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição, porventura apontada.

- “Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.” (STJ. AgRg no REsp 1362011 / SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. **J. em 03/02/2015**).

- Mesmo nos embargos com objetivo de buscar as vias Especial e Extraordinária, devem ficar demonstrados os vícios elencados no dispositivo 1.022 do novo Código de Processo Civil e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material, sob pena de rejeição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração opostos pelo Estado da Paraíba em face do Acórdão de fls. 181/184v que acolheu, com efeitos modificativos, declaratórios aviados por André Felipe Colaço Vasconcelos**, dando provimento ao recurso apelatório interposto pelo ora embargado e reformando a sentença de improcedência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, no sentido de acolher o pleito formulado na Ação Anulatória de Ato Administrativo, “*declarando o promovente apto no Exame de Saúde (antropométrico), bem como assegurando-lhe a participação na fase seguinte do certame (Exame de Aptidão Física).*” - fls. 184v.

Em suas alegações, o ora embargante aponta omissão no *decisum* colegiado, ao afirmar que não se manifestou sobre o *caput*, bem como acerca dos incisos I e II, todos do art. 37 da Constituição Federal, os quais tratam do dever de observância aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do concurso.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, para que sejam sanados os pontos omissos – fls. 187/188.

É o breve relatório.

VOTO

Conforme visto, o apelado, ora embargante, apresentou os presentes embargos de declaratórios defendendo, em síntese, que o *decisum* colegiado incorreu nas omissões elencadas no relatório.

Pois bem, como é cediço, é desnecessário que esta Corte responda a todos os questionamentos da parte, quando o acórdão enfoca a fundamentação que entende adequada e necessária para o deslinde da questão.

É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. TCFA RELATIVA AO 4o. TRIMESTRE DE 2003, COM VENCIMENTO NO 5o. DIA ÚTIL DO MÊS DE JANEIRO DO ANO SEGUINTE. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN: CONTAGEM DO QUINQUÊNIO A PARTIR DO 1o. DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. PRECEDENTES. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Trata-se, na origem, de demanda que objetiva a declaração da decadência do direito do IBAMA de constituir o crédito tributário relativo à TCFA (Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental) devida no quarto trimestre de 2003.*
2. *A alegada violação ao art. 535 do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos*

*Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. **Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.** Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013.*

3. *O crédito tributário em questão se refere à TCFA relativa ao quarto trimestre de 2003, cujo pagamento poderia ter sido efetuado até o quinto dia útil do mês de janeiro seguinte. Sendo assim, caso não efetuado o pagamento, o Fisco poderia lançar o tributo enquanto não ocorrida a decadência, cujo prazo tem início a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, no caso, 1o. de janeiro de 2005, de modo que, realizado o lançamento em 06.04.2009, constata-se não haver sido alcançado pela decadência. Nesse sentido: Resp. 1.241.735/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.05.2011, e Resp. 1.242.791/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.08.2011. 4. **Agravo Regimental desprovido.**” (STJ. AgRg no REsp 1362011 / SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. **J. em 03/02/2015**). Grifei.*

Ora, a deliberação colegiada embargada lançou fundamentos suficientes para dirimir o caso posto para apreciação perante este Areópago, senão vejamos:

“Cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 1.023, do CPC/2015, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver no decisório vergastado obscuridade, contradição, omissão, ou, ainda, para a reparação de erro.

Vejamos o dispositivo acima em referência:

‘Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.’

Nas razões dos seus embargos, o recorrente apontou que o acórdão foi omissivo ao não observar os documentos acostados às fls. 22, 81, 82 e 84, os quais atestam que ele possui altura superior à exigida no Concurso para Oficial da Polícia Militar da Paraíba.

Pois bem, conforme visto, o promovente requer, com a presente demanda, a anulação do ato administrativo que o excluiu do mencionado certame, por não possuir a estatura mínima imposta para os candidatos do sexo masculino, qual seja, de 1,65 cm (um metro e sessenta e cinco centímetros).

Naquela oportunidade, quando do exame de saúde, a citada instituição auferiu o comprimento do demandante em 1,645 cm (um metro e sessenta e quatro centímetros e meio), inferior, portanto, ao patamar determinado no edital, o que ensejou a sua reprovação na seleção.

Ocorre que, apreciando de forma pormenorizada o acervo probatório anexado ao presente caderno processual, deparo-me com o laudo confeccionado pela Comissão do Exame de Saúde do Concurso para o Curso de Formação de Soldado da PM/PB, realizado no ano de 2008, o qual certificou que o autor possuía 1,66 cm (um metro e sessenta e seis centímetros) de altura, porte físico superior ao necessário para ser aprovado no certame para Oficial da Polícia, ora questionado.

Assim, entendo que o reportado parecer não pode ser desconsiderado, porquanto fora realizado por uma comissão vinculada à mesma instituição pela qual o demandante está sendo avaliado.

Verifico, ainda, que a diferença entre a altura mínima exigida e a auferida no exame ora discutido foi de apenas 0,5 cm (zero vírgula cinco centímetros), ficando na margem de erro intrínseca aos métodos de medição, devendo ser ponderada a limitação científica das aludidas técnicas para a atribuição da estatura do demandante, que não pode, em hipótese alguma, fluir em seu desfavor.

Por conseguinte, considerando que o embargante, repito, já havia prestado seleção para o Curso de Formação de Soldado da PM/PB no ano de 2008, quando, naquela ocasião, restou certificado que a sua altura era de 1,66 cm (um metro e sessenta e seis centímetros)- fls. 81, superior aos 1,65 cm (um metro e sessenta e cinco centímetros) exigidos para a aprovação no concurso de Oficiais, concebo que a presunção de veracidade do ato administrativo deve ser rechaçada, tendo em vista a dissonância verificada com os resultados apresentados em laudos médicos.

Portanto, tratando-se de equívoco na apreciação da situação concreta, nos termos acima expostos, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, aplicando-lhes efeitos modificativos, para reformar o decisum embargado, ensejando a consequente aprovação do candidato/recorrente na etapa de saúde, a homologação do resultado e a convocação para o exame de aptidão física, conforme o edital acostado às fls. 82/84.

Nesse sentido, cito julgado da Corte da Cidadania:

‘PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS. EXCEPCIONALIDADE. ERRO DE FATO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA.

1. A jurisprudência desta Corte admite o acolhimento de embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para a correção de erro de fato, quando este constitua premissa fática equivocada sobre a qual se erigiu o acórdão impugnado.

2. No caso dos autos, o agravo regimental foi provido sob a equivocada assertiva de ter havido condenação anterior, a título de honorários advocatícios, no montante de R\$ 3.902.163,75 (três milhões novecentos e dois mil cento e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) pela procedência

na ação anulatória, o que tornaria exorbitantes novos honorários na execução fiscal extinta.

3. Todavia, os elementos trazidos nos embargos de declaração revelam que a referida ação anulatória foi desconstituída no que tange aos honorários advocatícios ali fixados, em vista da procedência da ação rescisória proposta pela Fazenda estadual, redimensionando da verba honorária ao patamar de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais).

4. Retirada a veracidade e validade da premissa que lastreou o provimento do agravo regimental, devido o restabelecimento da decisão que não entendeu exorbitantes os honorários advocatícios fixados na origem, com base nas peculiaridades do caso concreto, diante das circunstâncias que efetivamente devem ser consideradas.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao agravo regimental do Estado do Rio Grande do Norte, mantendo a verba honorária fixada na origem.' (STJ. EDcl no AgRg no REsp 1407546 / RN . Rel. Min. Og Fernandes. J. em 22/09/2015). (Grifei)

Corroborando o entendimento, colaciono precedentes dos Tribunais Pátrios:

'APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. Processual Civil. Concurso público de admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do ESTADO DO Rio de Janeiro. Altura mínima exigida em edital. Exame antropométrico realizado pelo Centro de Recrutamento e Seleção de Praças da PMERJ, cuja aferição atingiu a marca de 1,620m. Reprovação do candidato. Pedido de declaração de nulidade do ato administrativo para prosseguimento nas demais fases do certame, com fulcro em posterior exame realizado pelo IPEM-RJ (órgão delegado do INMETRO). Concessão de liminar. Sentença denegatória da ordem. Irresignação do Impetrante, reiterando os argumentos deduzidos na inicial de que atingiu a estatura mínima exigida, bem como, subsidiariamente, pugnando pela análise da razoabilidade de sua eliminação, considerada a média das medições apresentadas como prova do writ (1,647m). Realização de 12 (doze) mensurações consecutivas, em posição vertical, com antropômetro, por meio da qual se alcançou, em 02 (duas) medições, o requisito constante da Cláusula nº 12.3.1. Relatório de Ensaio conclusivo no sentido de que o Requerente possui o porte de 1,650m, inobstante a média aritmética dos resultados. Margem de erro intrínseca aos métodos de medição de altura, mesmo que realizada por instituição de excelência em pesos e medidas. Alegação de produção unilateral dos documentos afastada, à luz do Princípio da Persuasão Racional, insito no art. 130 do CPC/73 e, atualmente, ratificado no art. 370, caput e parágrafo único, do novel diploma processual. Prova pré-constituída suficiente, passível de contraposição pelo Impetrado durante todo o trâmite processual. Limitação científica para a atribuição certa da estatura do concorrente que, em hipótese alguma, pode correr em seu desfavor. Erro na aferição por parte do Impetrado. Presunção de legitimidade do ato administrativo rechaçada, uma vez que se verificou dissonância significativa com os resultados apresentados em laudo. Premissa fática equivocada do Juízo de piso, ao asseverar que nenhuma das medições

que aparecem no quadro do IPEM-RJ indicam o tamanho necessário. Correção quanto à análise da legalidade do ato pelo Poder Judiciário, que não resvala no âmbito de discricionariedade da Administração Pública. Caracterização do direito líquido e certo alegado. Precedentes deste Íncrito Sodalício. Interpretação teleológica do Edital (item 12.3.1), que não pormenoriza a regulação de hipóteses como a dos autos, quando há disparidade de poucos milímetros, seja em decorrência de imperfeições entre os aparelhos de aferição de medidas, ou mesmo da natural contração e flexão mínima muscular do corpo humano. Em havendo omissão editalícia, diante da boa-fé objetiva que deve nortear os participantes das relações jurídicas em geral, mostra-se forçosa a adoção da hermenêutica mais favorável ao candidato, inclusive sob a perspectiva funcional do concurso público, idealizado como imperativo de isonomia e eficiência, a partir da mais ampla competitividade possível, para a seleção dos mais preparados. Critérios obstativos por características pessoais que devem ser vistos cum grano salis, uma vez que limitativo dos mais bem colocados em avaliação intelectual. Reforma do decisum que se impõe, com vistas à concessão da segurança. Isenção do Estado quanto ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Conhecimento e provimento do recurso.’ (TJRJ; APL 0077272-43.2015.8.19.0001; Rio de Janeiro; Décima Nona Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Nogueira de Azeredo; Julg. 31/10/2017; DORJ 06/11/2017; Pág. 452) (Grifo nosso)

‘APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSIÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS AO ESTADO. REEMBOLSO À PARTE AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente caso, a diferença de 3,00 cm (três centímetros) não pode ser considerada suficiente para desclassificar o agravante, até porque este logrou êxito nos outros exames físicos, o que comprova sua aptidão para o exercício da função policial. É que a higidez física do policial militar não está diretamente relacionada à altura, ferindo o princípio da razoabilidade. Assim, não permitir que o agravante continue no processo seletivo em comento é retirar-lhe o direito ao acesso à função pública, o que afronta ao princípio da isonomia. 2. O ente público é isento do pagamento das custas processuais, emolumentos e despesas relativas a conduções de oficiais de justiça, porém se ressalva eventual reembolso à parte adversa quando esta é autora, que é o caso dos autos.’ (TJPI; APL-RN 2011.0001.004606-0; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Brandão de Carvalho; DJPI 12/05/2017; Pág. 44)

‘MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE ALTURA MÍNIMA PARA INGRESSO NA CARREIRA DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - A desclassificação do autor por estar abaixo apenas 1 cm (um centímetro) da altura mínima é desproporcional e desarrazoada, consoante diversos entendimentos jurisprudenciais. II - O autor colacionou aos autos laudos assinados por diferentes médicos, dando conta de que a sua altura é 1,65 cm,

demonstrando, portanto, o seu direito líquido e certo em participar da etapa subsequente e das demais etapas do certame, caso aprovado. III - Ordem concedida.’ (TJMA; MS 038771/2016; Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas; Rel^a Des^a Ângela Maria Moraes Salazar; Julg. 21/10/2016; DJEMA 27/10/2016) (Grifei)

Este Sodalício também já se debruçou sobre o tema:

‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ALTURA MÍNIMA NÃO ALCANÇADA. Candidada que possui meio centímetro a menos da altura exigida no edital. Indeferimento da liminar. Irresignação. Antecipação dos efeitos da tutela recursal deferido. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Presença dos requisitos autorizadores. Deferimento. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade também incidem com suficiente grau de justeza, na medida em que a diferença de altura apontada como motivo de eliminação não é veemente o bastante para se distanciar da finalidade legal e da eficiência no cumprimento dos misteres inerentes à função.’ (TJPB; AI 200.2008.042142-9/001; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 27/03/2009; Pág. 6)

Além disso, frise-se que não se questiona a idoneidade ou a higidez do processo de mensuração empregado pela comissão do exame antropométrico, mas sim a distinção fática, porquanto não se concebe que uma pessoa possa apresentar duas alturas diferentes, mesmo passados alguns anos das avaliações.

Assim, do confronto entre as duas medições, não se mostra razoável ou proporcional desclassificar o embargante por meros 0,5 cm (zero vírgula cinco centímetros), mormente quando existir clara divergência entre laudos, não havendo que se discutir qual das aferições é a mais confiável.

Em situações como essa, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem prevalecer sobre a leitura literal da norma edilícia, de modo que admitir-se que o promovente atendeu ao requisito de “altura mínima” não afronta a legislação pertinente.

Assim, a pretensão da parte não viola, de forma alguma, o preceito da isonomia, pelo contrário, pretende, tão somente, a aplicação da regra do edital à sua situação, uma vez que houve efetiva comprovação de que este cumpriu com o requisito nele previsto.

Ante todo o exposto, com base nos argumentos acima elencados, ACOELHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, atribuindo-lhes efeitos modificativos, para dar PROVIMENTO À SÚPLICA APELATÓRIA, declarando o promovente apto no Exame de Saúde (antropométrico), bem como assegurando-lhe a participação na fase seguinte do certame (Exame de Aptidão Física).” - fls. 182/184v. Grifos no original.

Mediante visto, o acórdão foi claro ao explicar que “do confronto entre as duas medições, não se mostra razoável ou proporcional desclassificar o embargante por meros 0,5 cm (zero vírgula cinco centímetros), mormente quando existir clara divergência entre laudos, não havendo que se discutir qual das aferições é a mais confiável” - fls. 184.

Ainda de forma mais cristalina, a deliberação colegiada consignou que “em situações como essa, **os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem prevalecer sobre a leitura literal da norma edilícia, de modo que admitir-se que o promovente atendeu ao requisito de “altura mínima” não afronta a legislação pertinente.**” - fls. 184. Grifei.

Portanto, não houve nenhuma necessidade de manifestação expressa quanto aos dispositivos indicados pelo ora embargante (Caput e incisos I e II, todos do art. 37 da CF), os quais tratam do dever de observância aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do concurso.

No tocante ao prequestionamento explícito para fins de interposição de futuras irresignações no âmbito do STJ e/ou STF, segundo entendimento jurisprudencial, é desnecessário, pois basta que a matéria aduzida no recurso destinado ao tribunal superior tenha sido objeto de manifestação pela Corte *a quo*, sem que seja essencial o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. LEI ESTADUAL N.º 7.551/77 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 43/02. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 6.º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE REFLEXA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que é desnecessário o prequestionamento explícito a fim de viabilizar o acesso a esta Corte Superior de Justiça, bastando que a matéria aduzida no recurso especial tenha sido objeto de manifestação pelo Tribunal a quo, sem que seja necessário o pronunciamento específico sobre os dispositivos legais correspondentes.

2. Para se aferir eventual violação do art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, é imprescindível o percuciente exame da Lei Estadual n.º 7.551/77 e, principalmente, a análise dos efeitos da Lei Complementar Estadual n.º 43/02, norma que restringiu os direitos do beneficiário, o que é inviável na via especial, a teor do entendimento sufragado na Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido.” (STJ. AgRg no Ag 1266387/PE. Relª. Minª. Laurita Vaz. J. em 20/04/2010). Grifei.

Diante todo o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr^a. Lúcia de Fátima Maia Farias , Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de julho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR



J/08